



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP - RETIFICADO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO FINANCEIRO, PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO E SUAS ENTIDADES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA O FORNECIMENTO DE BENS E/OU PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TODO O PERÍODO NÃO PRESCRITO E REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP PAGOS PELO MUNICÍPIO.

Paracatu/MG, 14 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP - RETIFICADO

1 - OBJETO

Trata-se estudo preliminar que visa a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços de todo o período não prescrito e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (I § 1º do Art.18)

O Município para atender as exigências da Constituição Federal de garantir a toda população, direitos fundamentais individuais e coletivos, necessita arrecadar receitas capazes de manter a máquina pública em funcionamento e concomitantemente em garantir investimentos capazes de atender as demandas de todos.

A questão ampara-se em preceito legal, considerando que o artigo 11 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, popularmente chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê a efetiva cobrança de todos os tributos da competência constitucional de cada ente federal como requisito básico de responsabilidade da gestão fiscal, significando dizer que cabe a cada esfera de governo explorar adequadamente seu potencial tributário, não podendo se eximir de tal função. É o chamado poder-dever de tributar do Estado.

A questão se relaciona a restituição do IRRF e do PASEP, ou seja, melhorar a arrecadação municipal dos valores devidos ao Município a título de IRRF e economizar a carga tributária através do pagamento correto do PASEP, razão pela qual a Secretaria Municipal de Fazenda, necessita contratar os serviços de Assessoria jurídica para a recuperação de valores do IRRF e do PASEP que demanda uma banca especializada, haja vista que é um procedimento complexo, que envolve a análise de todos os pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços, bem como, demanda uma revisão e análise por uma banca jurídica especializada, com fins de averiguar se o Município tem recolhido o PASEP de forma correta, identificando eventuais valores a serem restituídos/compensados.

A contratação em epígrafe se mostra necessária para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos do Poder Executivo, levando em consideração a natureza complexa da presente contratação que envolve questões de natureza tributária/contábil, auditoria e jurídica especializada em ações fiscais/tributárias. E ainda, que a Administração Municipal não dispõe, dentre o seu atual quadro de profissional, técnico capacitado e com expertise para o desenvolvimento destas atividades, sendo assim verificamos a necessidade de contratação de um escritório de advocacia cujo corpo técnico tenha notória especialização para contratação.

A complexidade e a especificidade do objeto exigem a contratação de um escritório de advocacia com notória especialização e experiência comprovada em processos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

recuperação de créditos tributários para entes federativos. Assim, a contratação se justifica pela necessidade de uma análise técnica aprofundada e de um acompanhamento contínuo que a equipe interna da prefeitura não pode realizar, seja por falta de recursos, seja por limitações de expertise.

Deste modo, a contratação de serviços advocatícios especializados é essencial para garantir que o município recupere os valores devidos, permitindo o reforço do caixa municipal e o consequente aprimoramento das políticas públicas voltadas para o bem-estar da população.

3 – ÁREA REQUISITANTE

REQUISITANTE	ENDEREÇO	RESPONSÁVEL	CONTATO
Secretaria Municipal de Fazenda	Av. São João Paulo II, 2045, Bairro: Paracatuzinho - Paracatu/MG. CEP: 38.603-401.	Elaine Mendes dos Santos	(38) 3671-0346

4 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (II § 1º do Art.18)

A contratação pretendida encontra-se alinhada e prevista no Plano Anual de Contratações de 2023/2024, conforme publicitado no site oficial do município de Paracatu/MG, <https://www.paracatu.mg.gov.br/plano-anual-de-contratacoes> (cópia anexo aos autos).

5 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (III § 1º do Art.18)

5.1. Trata-se de contratação de pessoa jurídica para assessoria jurídica especializada na área do Direito Tributário, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

5.2. O contrato é “*ad exitum*”, ou seja, somente haverá pagamento de honorários se houver benefício econômico para o Município. O percentual fixado com base nas pesquisas de preços, anexas ao Termo de Referência é de 20% (vinte por cento) do valor que recuperar/creditar/aumentar/incrementar/compensar/restituir acrescidos na receita municipal a título de valores referentes ao IRRF – Imposto de renda retido na fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para prestação de serviços de todo o período não prescrito, seja administrativamente ou judicialmente, aplicando-se o percentual contratado sobre o proveito econômico ao Município, e, repita-se, só haverá pagamento em caso de êxito.

5.3. Pela prestação dos serviços referentes a contribuição do PASEP – Patrimônio do servidor público somente haverá pagamento de honorários se houver benefício econômico para o Município. O percentual fixado com base nas pesquisas de preços, anexas ao Termo de Referência é de 20% (vinte por cento) do valor que recuperar/creditar/aumentar/incrementar/compensar/restituir a acrescidos na receita municipal a título de valores referentes

5.4. A Contratada será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, Portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato ou do instrumento equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

5.5. É obrigação da contratada o cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 1877/2019-RFB e do Decreto Municipal nº 5.082/2017.

5.6. A Contratada deverá comprovar mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado técnico fornecido por órgão público, que a empresa ou a sua equipe de técnicos possuem experiência e já realizaram satisfatoriamente a prestação de serviços na área.

5.7. O atestado (s) técnico deverá conter de forma clara e objetiva, no mínimo, as seguintes informações e comprovação de autenticidade:

- a) Os serviços prestados observado o detalhamento do objeto;
- b) Clara identificação do emitente, visando a realização de possíveis diligências;
- c) Manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços prestados.

5.8. A contratada deverá realizar os serviços utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto neste Termo.

6 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (IV § 1º do Art.18)

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. ESTIMADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
1	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços de todo o período não prescrito e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município.	SV	1
QUANTIDADE TOTAL			1

7- LEVANTAMENTO DE MERCADO (V § 1º do Art.18)

Após a verificação do serviço demandando e dos requisitos da contratação, identificou-se as seguintes características:

I- O serviço demandado possui aquisição de igual teor, feitas por esta administração e por outros órgãos e entidades públicas, ou seja, não se trata de demanda exclusiva ou estranha para o mercado;

II- Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a contratação de empresa cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto pretendido.

III – A empresa que pretendemos contratar já prestou serviços para a Prefeitura de Paracatu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

com ótimos resultados referentes ao VAF-B, tendo um incremento real nas receitas municipais de mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em ações contra a fazenda estadual.

Foram realizadas pesquisas de mercado em contratações similares realizadas por outros municípios (conforme anexado aos autos) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o objetivo de analisar as opções disponíveis entre os prestadores e identificar a solução mais adequada para atender às necessidades do Município de Paracatu/MG, demonstrando os seguintes resultados:

MUNICÍPIO	PROCESSO	OBJETO	FONTE	EMPRESA
IBIA/MG	INEXIGIBILIDADE	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO FINANCEIRO, PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO E SUAS ENTIDADES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA O FORNECIMENTO DE BENS E/OU PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TODO O PERÍODO NÃO PRESCRITO E REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP PAGOS PELO MUNICÍPIO	https://pncp.gov.br/app/editais/18584961000156/2024/106	SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
XIQUE - XIQUE/BA	INEXIGIBILIDADE	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE TEM POR OBJETIVO A PROPOSITURA E/OU ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, A FIM DE PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE RECEITA, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE BA, REFERENTE AOS VALORES INDEVIDAMENTE ARRECADADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PELA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS	https://pncp.gov.br/app/editais/13880257000127/2024/95	RESENDE RESENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA
PARAGOMINAS/PA	INEXIGIBILIDADE	"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) E ADEQUAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP E/OU ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO – IVR REFERENTE OS ÚLTIMOS 60 MESES AO FISCO MUNICIPAL."	https://pncp.gov.br/app/editais/05193057000178/2024/75	DALLA, AZEVEDO & CALANDRINI ADVOGADOS R M CONCURSOS E APOIO LOGISTICO LTDA
MIRANTE/BA		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO AO MUNICÍPIO; PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO FEDERAL VISANDO A CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE O REPASSE SEJA REALIZADO SEM SUBTRAÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL; RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO), EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO	https://pncp.gov.br/app/editais/16416521000164/2024/28	SILVA & KOPPE CONSULTORIA & ASSESSORIA LTD



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

		CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA VMAA; PROCEDER A BUSCA DA ARRECADAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS EXTRAJUDICIALMENTE E JUDICIALMENTE, CASO NECESSÁRIO - LRRF		
--	--	---	--	--

E ainda, entre as soluções existentes para a demanda encontramos:

- Contratação direta com escritório de advocacia: identificação de escritórios de advocacia especializados em direito econômico, tributário e regulatório, com experiência comprovada em assessoria jurídica em processos relacionados à compensação financeira e outras áreas afins.
- Contratação através de terceirização: utilização de empresas intermediárias que contratam escritórios de advocacia para prestação dos serviços jurídicos. Essa modalidade pode envolver custos adicionais e maior complexidade na gestão do contrato.
- Formas alternativas de contratação: adoção de outras formas de contratação, como contratação por preço global ou por etapas, contratação via consórcio de empresas, ou até mesmo a formação de equipe interna, embora esta última não seja a mais indicada devido à especificidade e complexidade dos serviços requeridos.

Diante do exposto, a solução apresentada, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, é a que melhor atende ao interesse público mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em conta aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados. Esclarecemos, também, que a presente escolha visa atender o princípio da eficiência, uma vez que a contratação de um profissional qualquer poderá causar prejuízo ao interesse público.

Após a análise das possíveis soluções de mercado e considerando fatores como a simplicidade na gestão contratual, a garantia de especialização, a confiança e credibilidade, e escritórios de advocacia com histórico comprovado de atuação em demandas similares transmitem maior segurança ao Município quanto à qualidade dos serviços que serão prestados, e ainda a possibilidade de personalização do serviço, conclui-se que a contratação direta com escritório de advocacia especializado como a opção mais adequada.

8 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR (V § 1º do Art.18)

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fulcro disposto no art. 74, III, C da Lei nº 14.133/23, tendo em vista que a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação direta do escritório **SOUZA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é justificada pela necessidade de serviços jurídicos especializados para a recuperação de valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. O escritório possui experiência comprovada em processos judiciais semelhantes, evidenciada por documentos anexos que demonstram seu sucesso em recuperar créditos em contrato anterior com este e outros municípios.

Desde o ano de 2015, vigoram as normas determinadas na Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, que determinam que os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título devem ser recebidos pela União Federal. Inclusive, com essa nova regra, o estado ou município que procedesse com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF poderia estar cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Assim, a União Federal vem recebendo os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"). Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título. Com esse julgado, deu-se ensejo ao Tema 1130 do STF, que assim dispõe: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Em síntese, cabe município requerer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a data do trânsito em julgado da ação.

Em função da especificidade da matéria envolvida, faz-se necessário a contratação de escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada que o mesmo detém. Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

Logo, em razão da complexidade dos serviços advocatícios, e considerando que Município não disponibiliza mão de obra suficiente para atender a demanda, justifica-se a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, conforme detalhado neste ETP.

9 - ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS (VI § 1º do Art.18)

Estima-se uma recuperação de receitas de aproximadamente R\$ 22.352.809,92 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos) cujo valor é a soma dos valores estimados de IRRF e PASEP, podendo variar para mais ou para menos de todo o período não prescrito é de 24 (vinte e quatro) meses sobre o acréscimo/economia do PASEP, portanto, aplicando-se o percentual, estima-se o valor dos honorários de R\$4.614.561,98 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL Estimado R\$
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
1	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços de todo o período não prescrito e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município.	SV	01	R\$	R\$ 4.614.561,98

10 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (VII § 1º do Art.18)

O presente estudo, visa a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços de todo o período não prescrito e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda.

Após levantamento da necessidade da Secretaria, concluiu-se pelas quantidades e características elencadas no estudo.

Devido à natureza da demanda, optou-se pela aquisição por meio de uma INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

11 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (VIII § 1º do Art.18)

Não haverá parcelamento pois o serviço pretendido será realizado através de uma única contratação, ou seja o serviço será pelo período de 12 meses não tendo compromisso de pagamentos mensais. Qualquer tipo de êxito na ação, os recursos financeiros deverão ser creditados na conta da prefeitura e após termos o compromisso de efetuar o pagamento de 20% ao que efetivamente recebermos.

12 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (IX § 1º do Art.18)

Os resultados pretendidos com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao imposto sobre a renda retido na fonte em pagamentos efetuados pelo município e suas entidades a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou para a prestação de serviços de todo o período



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

não prescrito e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município estão alinhados com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei 14.133/2021. A contratação visa alcançar os seguintes resultados:

- Aumento das receitas municipais através da recuperação de valores;
- Promoção da transparência e eficiência nos processos de gestão financeira e tributária, em conformidade com os princípios de legalidade, publicidade e eficiência estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Este resultado é esperado a partir da assessoria especializada que proporcionará um maior rigor técnico e jurídico nas atividades de fiscalização e cobrança dos tributos.
- Levantamento da composição da base de cálculo da contribuição para o PASEP;
- Levantamento e apuração dos valores pagos a maior, de todo o período não prescrito, com apresentação de relatório escrito constatando todas as ilegalidades, contendo a apuração dos valores e parecer jurídico específico, cuja compensação somente será efetivada após autorização do Município competente e submissão à Receita Federal do Brasil;
- Restituição dos valores pagos indevidamente via Pedido Eletrônico de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo início da restituição somente será efetivado após autorização da secretaria Municipal competente e submissão à Receita Federal do Brasil;
- Em caso de impossibilidade da resolução jurídica através do (PER/DCOMP), o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Elaboração das Retificadoras das DCTF's, excluindo destas os valores pagos a maior a título de PASEP, com posterior adequação da base de cálculo da contribuição para o PASEP;
- Apresentação de relatório final discriminando toda a prestação dos serviços.

13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (X § 1º do Art.18)

A princípio, não constatamos a necessidade de adoção de qualquer medida por parte da administração antes da celebração do contrato.

14 - PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO E POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (XII § 1º do Art.18)

Não se aplica, pois a contratação do presente serviço, a princípio não causará nenhum impacto ambiental ao município.

15 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (XI § 1º do Art.18)

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

16 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO (XIII § 1º do Art.18)

Analizadas as informações e dados recolhidos durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar (ETP), posicionamo-nos favoravelmente à viabilidade e razoabilidade da contratação do escritório de advocacia especializado para prestação de serviços jurídicos de Assessoria e Consultoria Jurídica nas áreas de Direito Tributário e Financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

FLS	

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, inciso XIII, cabe a este estudo deixar claro que a contratação em questão busca solucionar um problema para o Município de Paracatu/MG, relacionado às áreas do direito tributário e do direito financeiro, para fins de recuperação de valores referentes ao IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e revisão e recuperação de valores referentes a contribuição do programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP pagos pelo município.

Do ponto de vista econômico, e de acordo com experiências anteriores com objeto os custos da contratação são proporcionais aos benefícios esperados, com estimativas de acréscimos na receita municipal. Assim, a contratação está alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência, conforme preconizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a escolha da modalidade de Inexigibilidade Eletrônica está fundamentada na singularidade do objeto da demanda e na especialização exigida para o alcance dos resultados desejados, conforme disposto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. A natureza altamente especializada dos serviços requeridos, aliada à capacidade técnica do escritório de advocacia a ser contratado, justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos da lei.

Destaca-se ainda que a prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Dessa forma, conclui-se pela total viabilidade e razoabilidade da contratação do escritório de advocacia especializado, atendendo aos preceitos legais e aos interesses públicos envolvidos.

Paracatu/MG, 14 de janeiro de 2025.

Gilma da Silva Reis
Diretora do Departamento de Receitas
Portaria 0531/2023